
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.841, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1959.

Institui o sorteio popular com distribuição de prêmios a consumidores particulares que concorrerem para melhor fiscalização do Impôsto de Vendas e Consignações e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o sorteio popular com a denominação de “Seu Talão Vale Um Milhão”, com distribuição de prêmios a consumidores particulares que concorrerem para a melhor fiscalização do Impôsto de Vendas e Consignações.

Art. 2º Ficam criados, no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) as senhas de emissão da Secretaria de Estado de Finanças, que serão adquiridas pelas firmas inscritas, mediante o pagamento do Impôsto de Vendas e Consignações, por antecipação.

Parágrafo único. O verso das senhas de emissão adquiridas pelos contribuintes, deverá ser autenticada com carimbo, de modo bem legível, com o nome da firma, endereço e número de inscrição.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, em suas vendas à vista ficam obrigados a fornecer aos consumidores Notas de Venda, Notas Fiscais, Faturas de máquinas registradoras ou senha de emissão da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 4º Nas vendas a prazo e a prestação os vendedores ficam obrigados a fornecer aos consumidores, Notas Fiscais e Faturas.

Parágrafo único. Os documentos especificados nos artigos 3º e 4º deverão conter o nome da firma, local e número de inscrição, documentos êsses que habilitarão os consumidores a troca, por “Certificados” com direito a concorrer ao sorteio.

Art. 5º Aos portadores de Notas Fiscais, Notas de Vendas, Cupons de máquinas registradoras e Senha de emissão da Secretaria de Estado de Finanças ou Faturas, fica assegurado o direito à obtenção de um “Certificado” numerado, mediante a troca dêsses documentos quando atingido o valor simbólico de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), abandonando-se as frações.

Art. 6º O “Certificado” de que trata o artigo anterior dará, ao seu portador, o direito de concorrer no último dia útil do semestre de sua emissão, ao sorteio estatuído pela presente lei.

Parágrafo único. O “Certificado” só terá valor para o sorteio nele declarado, após o que perderá a sua validade.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Finanças promoverá até o penúltimo dia de cada semestre, o depósito no Banco do Estado, ou na falta dêste, em outro Banco da praça, em conta especial, das importâncias equivalentes aos prêmios estipulados no plano do sorteio.

Art. 8º Os documentos especificados nos artigos 3º e 4º da presente lei só terão validade para a sua troca por “Certificado”, quando emitidos e trocados dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Quando não trocados em tempo hábil pelos “Certificados” – os documentos que não forem adquiridos no último mês do 2º semestre do exercício financeiro, terão sua validade durante o primeiro semestre do exercício subsequente.

Art. 9º A troca dos comprovantes de compras por “Certificados” será feita pela Secretaria de Estado de Finanças, nos postos por esta determinados.

Art. 10. As Notas Fiscais e as Notas de Vendas serão emitidas usando-se carbono de suas faces.

Art. 11. Só terão validade, para concorrer aos sorteios, os comprovantes de compras realizadas em estabelecimentos comerciais, situados na Capital, e devidamente registrados no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Art. 12. No ato da troca dos comprovantes de compra por “Certificados”, aqueles serão conferidos e examinados a sua validade, sendo recusados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou suscitarem dúvidas quanto à sua origem ou autenticidade.

Parágrafo único. Os comprovantes recusados serão apresentados para exame e apuração de responsabilidade.

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais, a fim de orientar o público consumidor sobre as vantagens de sua compra, afixarão um ou mais cartazes, em lugares visíveis e de preferência junto à “Caixa”, com os dizeres e dimensões mínimas adotadas pela Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 14. Serão distribuídos dois Milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) em prêmios, por sorteio, que se realizará no fim de cada semestre, e de acôrdo com o seguinte plano e ordem:

- | | |
|-------------------|--------------|
| a) 1 prêmio | 1.000.000,00 |
| b) 1 prêmio | 200.000,00 |

c) 1 prêmio	100.000,00
d) 2 prêmios de Cr\$ 50.000,00...	100.000,00
e) 10 prêmios de Cr\$ 20.000,00	200.000,00

Parágrafo único. Os demais prêmios serão distribuídos obedecendo os seguintes critérios:

a) vinte prêmios no valor de Cr\$ 10.000,00 cada um, serão distribuídos entre os dez (10) números que resultarem das variações decrescentes consecutivas da classe dos milhares do número do 1º prêmio, conservando-se invariáveis os três últimos algarismos deste.

b) vinte prêmios no valor de Cr\$ 5.000,00 cada um, serão distribuídos entre os 10 (dez) números que resultarem das variações decrescentes consecutivas da classe das centenas do número do 2º prêmio, conservando-se invariáveis dos dois últimos algarismos deste.

c) cem prêmios no valor de Cr\$ 1.000,00 cada um, serão distribuídos entre os 50 (cinquenta) números que resultarem das variações crescentes e os 50 (cinquenta) números que resultarem das variações decrescentes consecutivas da classe das dezenas do número do 3º prêmio, conservando-se invariáveis o último algarismo deste.

d) O certificado premiado que não for apresentado no semestre subsequente do sorteio para recebimento do prêmio, êste reverterá em favor da Santa Casa.

Art. 15. O art. 9º da Lei n. 1.649, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Os contribuintes do Imposto de Vendas e Consignações nas operações de vendas a vista, a prazo ou a prestação, ficam obrigados a fornecer ao comprador, Nota Fiscal, Talão de Venda, Cupom de máquina registradora, Fatura ou Senha de emissão da Secretaria de Estado de Finanças contendo o nome da firma, endereço, número do telefone, data e número de registro no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, devidamente impressos, sendo as Notas Fiscais e talões de Venda em duas vias, numeradas em ordem seguida e, obrigatoriamente, as Notas Fiscais autenticadas no referido Departamento, antes de entrarem em uso”.

§ 1º Serão aplicadas multas de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) aos que se recusarem a fornecer o comprovante de que trata êste artigo.

§ 2º As informações ao disposto neste artigo poderão ser comunicadas ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, mediante denúncia comprovada.

§ 3º Nos casos prescritos no parágrafo anterior, cinquenta por cento (50%) das multas efetivamente arrecadadas, caberá aos denunciantes.

Art. 16. A regulamentação do plano do sorteio será decretada em ato especial do Executivo, observadas as formalidades da legislação federal.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) para ocorrer as despesas com esta lei no próximo exercício financeiro.

Parágrafo único. Anualmente, o Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária dotações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 18. Esta lei entrará em vi (**FALTA**) 1960, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de dezembro de 1959.

Gal. LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado

Rodolfo Chermont

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 19.218, DE 31/12/1959.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ